



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
**ESPÍRITO SANTO**

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>11613/2022</b>	<b>13228/2022</b>	<b>23/06/2022 18:04:44</b>	<b>23/06/2022 18:04:43</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**295/2022**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**RENZO VASCONCELOS**

Ementa:

Dispõe sobre a criação do Programa "Amigos da Escola" com o objetivo de incentivar parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas estaduais no âmbito do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Deputado Renzo Vasconcelos*

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2022**

Dispõe sobre a criação do Programa "Amigos da Escola" com o objetivo de incentivar parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas estaduais no âmbito do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Amigos da Escola, visando o incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas estaduais.

**Art. 2º.** A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Amigos da Escola tem por objetivo alcançar contribuições voluntárias para a melhoria da qualidade do ensino da rede pública estadual e darse-á mediante as seguintes ações:

**I -** Doação de recursos materiais às escolas estaduais, tais como equipamentos, insumos e livros;

**II -** Patrocínio à construção, à manutenção, à conservação, à reforma e à ampliação da estrutura física das escolas estaduais;

**III -** Disponibilização de sistemas de internet por banda larga, equipamentos de rede "wi-fi" e de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, roteadores, antenas de "wi-fi", entre outros;

**IV -** Outras ações indicadas pela direção do estabelecimento, considerando as orientações da Secretaria Estadual de Educação.

**Parágrafo Único.** As obras de construção, reforma, ampliação e melhoria de que trata o inciso II deste artigo seguirão estritamente as necessidades e orientações dispostas pela Secretaria Estadual de Educação.





**ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Deputado Renzo Vasconcelos**

**Art. 3º.** As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas no programa.

**§1º.** A divulgação prevista no caput deste artigo não poderá ser efetuada, sob nenhum meio, no espaço físico da Escola ou dos demais entes adotados.

**§2º.** A divulgação não poderá conter propaganda enganosa, hipérboles ou eufemismos que induzam o cidadão comum a um entendimento exagerado ou amenizado.

**Art. 4º.** A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Amigos da Escola não implicará ônus ou contrapartida financeira de qualquer natureza ao Poder Público Estadual.

**Art. 5º.** Será conferido certificado às pessoas físicas e jurídicas que participarem do Programa Amigos da Escola, destacando os relevantes serviços prestados à educação pública do Estado do Espírito Santo.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor 180 após sua publicação, revogando todos dispositivos em contrário.

Vitoria, 01 de junho de 2022

**RENZO VASCONCELOS**  
**Deputado Estadual**

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RENZO VASCONCELOS

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 502 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29050-950

Autenticar documento em <http://www.legis.es.gov.br/> ou em <http://www.legis.br/> autenticidade com o identificador 3100340033003400330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Deputado Renzo Vasconcelos**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estimular em seu princípio a filantropia. No Brasil, o engajamento filantrópico ainda é incipiente em relação ao encontrado em outras nações. De acordo com o mais recente levantamento do World Giving Index (WGI), o país ocupa a 68ª posição no ranking global de filantropia. Por esse motivo, demanda-se o conteúdo desta lei, pois busca-se incentivar e desenvolver a doação de caridade e o sentimento filantrópico no país.

Vale entender, que o programa quer estimular a parceria entre estabelecimentos de ensino e pessoas físicas e jurídicas com condições socioeconômicas de formalizarem doações que acarretariam na melhora do ambiente escolar, assim, poderíamos almejar o cumprimento do Art. 53 do ECA, que aborda em seu texto:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais. (BRASIL, 1990)

Além disso, deve-se recordar que a educação é dever do estado, da família e da sociedade, trabalhando juntos por um propósito de valorização e melhora da educação como um todo, de acordo com o Art 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por fim, abordamos o fato de que o Projeto de Lei aqui proposto não aplica qualquer ônus ou contrapartida financeira ao poder público. Assim, visa-se direcionar a





**ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Deputado Renzo Vasconcelos**

responsabilidade financeira apenas ao particular que almejar participar do programa instituído e se beneficiar da divulgação dessas ações para fins promocionais.

Nesse sentido, venho aos nobres pares desta honrosa casa de leis pedir que aprovelem esta propositura, em dois turnos.





**Processo: 11613/2022** - PL 295/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 23 de junho de 2022.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Renzo Vasconcelos Matrícula





**Processo: 11613/2022** - PL 295/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 24 de junho de 2022.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior - 35889**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula





**Processo: 11613/2022** - PL 295/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 24 de junho de 2022.

**Thomas Berger Roepke**  
**Assessor Sênior (Ales Digital) - 206885**

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula





**Processo: 11613/2022** - PL 295/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Educação e de Finanças.**

Vitória, 27 de junho de 2022.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 200158**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





**Processo: 11613/2022** - PL 295/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal  
Ação Realizada: Análise  
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,  
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 27 de junho de 2022.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior - 201574**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





**Processo: 11613/2022** - PL 295/2022

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 27 de junho de 2022.

**Cristiane Monjardim Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior - 207942**

Tramitado por, Cristiane Monjardim Rodrigues Matrícula





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR**  
**ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 295/2022 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

**“PROJETO DE LEI Nº 295/2022**

Institui, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o Programa Amigos da Escola com o objetivo de incentivar parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas estaduais e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o Programa Amigos da Escola, visando ao incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas estaduais.

**Art. 2º** A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Amigos da Escola tem por objetivo alcançar contribuições voluntárias para a melhoria da qualidade do ensino da rede pública estadual e dar-se-á mediante as seguintes ações:

**I** - doação de recursos materiais às escolas estaduais, tais como equipamentos, insumos e livros;

**II** - patrocínio à construção, à manutenção, à conservação, à reforma e à ampliação da estrutura física das escolas estaduais;

**III** - disponibilização de sistemas de internet por banda larga, equipamentos de rede *wi-fi* e de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, roteadores, antenas de *wi-fi*, entre outros;

**IV** - outras ações indicadas pela direção do estabelecimento, considerando as orientações da Secretaria de Estado da Educação – SEDU.

**Parágrafo único.** As obras de construção, reforma, ampliação e melhoria de que trata o inciso II deste artigo seguirão estritamente as necessidades e as orientações dispostas pela SEDU.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Art. 3º** As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas no Programa.

§ 1º A divulgação prevista no *caput* deste artigo não poderá ser efetuada, sob nenhum meio, no espaço físico da escola ou dos demais entes adotados.

§ 2º A divulgação não poderá conter propaganda enganosa, hipérboles ou eufemismos que induzam o cidadão comum a um entendimento exagerado ou amenizado.

**Art. 4º** A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Amigos da Escola não implicará ônus ou contrapartida financeira de qualquer natureza ao Poder Público Estadual.

**Art. 5º** Será conferido certificado às pessoas físicas e jurídicas que participarem do Programa Amigos da Escola, destacando os relevantes serviços prestados à educação pública do Estado do Espírito Santo.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

Sala das Sessões, 1º de junho de 2022.

**RENZO VASCONCELOS**  
**Deputado Estadual**

Em 27 de junho de 2022.

**Jarlos Nunes Sobrinho**  
**Diretor de Redação – DR**

Cristiane/Ernesta  
ETL nº 377/2022





**Processo: 11613/2022** - PL 295/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 295/2022, pela Sra. Procuradora **Sandra Maria Cuzzuol Lora**, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato Nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento à Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 28 de junho de 2022.

**CRISTINA PASSOS DALEPRANE**  
**Técnico Legislativo Sênior - 207866**

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula

